



**MENSAGEM DE N° 087/2022**

Ao Excelentíssimo Senhor

**Vereador Karlo Aurélio Vieira do Couto**

DD. Presidente da Augusta Câmara Municipal de Cariacica

Senhor Presidente,

Tenho elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa colenda Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que altera a denominação da Praça Sargento Campos, localizada no bairro Porto Novo, para Praça Antônio José Rocha de Almeida.

O aludido Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal dá nova denominação a Praça Sargento Campos, localizada no Bairro Porto Novo e prevê nesses termos:

Art. 1º Fica denomina Praça Antônio José Rocha de Almeida – Toninho Fumaça a antiga Praça Sargento Campos, localizada entre as ruas Domingos de Paula Ramos, Célso Pereira e Plácido Almeida, no bairro Porto Novo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.951, de 07 de janeiro de 2019.

O presente projeto foi proposto no intuito de atender ao clamor dos munícipes do bairro Porto Novo, conforme constata-se no abaixo assinado juntado nos autos.

A competência de fixar nome de logradouros públicos foi definida pelo STF no RE 1.151.237, com repercussão geral, que fixou o entendimento que cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo tal atribuição, vejamos:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. COMPETÊNCIA PARA DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E SUAS ALTERAÇÕES. COABITAÇÃO NORMATIVA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO (DECRETO) E O LEGISLATIVO (LEI FORMAL), CADA QUAL NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. 1. Tem-se, na origem, ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe: “Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: (...) XII – denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”. 2. Na inicial da ação direta, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo sustenta que tal atribuição é privativa do Chefe do Poder Executivo. 3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação no ponto, por considerar que a denominação de vias públicas compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo. Assim, reputou inconstitucional a norma, porque concede tal prerrogativa unicamente à Câmara Municipal. 4. A Constituição Federal consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, como se nota na análise dos artigos 1º, 18, 29, 30 e 34, VII, c, todos da Constituição Federal. 5. As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas. 6. A atividade legislativa municipal submete-se à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir, mesmo que exemplificativamente, as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal (artigos 30 e 31) não as exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal. Essa função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. 7. A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, ao estabelecer, em seu artigo 33, inciso XII, como matéria de interesse local, e, conseqüentemente, de competência legislativa municipal, a disciplina de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, representa legítimo exercício da competência legislativa municipal. Não há dúvida de que se trata de assunto predominantemente de interesse local (CF, art. 30, I). 8. Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município. 9. Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade

**Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900**

**Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br**



Autenticar documento em <http://www.camara.cariacica.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3100310035003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. 10. Recurso Extraordinário provido, para declarar a constitucionalidade do art. 33, XII, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, concedendo-lhe interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido da existência de uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e o Legislativo (lei formal), para o exercício da competência destinada a “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações”, cada qual no âmbito de suas atribuições. 11. Fixada a seguinte tese de Repercussão Geral: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a competência concorrente do Prefeito e da Câmara Municipal para dar nomes a ruas e logradouros públicos. O entendimento foi fixado ao concluir pela constitucionalidade de artigo da Lei Orgânica de Sorocaba que permite que tanto o Prefeito quanto a Câmara Municipal deem nomes de ruas e prédios públicos. O recurso julgado teve repercussão geral reconhecida.

Além disso, o art. 13, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal prevê que a Câmara Municipal poderá, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente a autorização da alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

No mesmo sentido, percebe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil não faz nenhuma reserva de iniciativa das Leis para a denominação ou mudança de logradouros públicos, não atribuindo a qualquer dos Poderes este mister, concluindo-se ser de competência geral ou concorrente.

A Lei Federal nº 12.781/13 prevê em seu art. 1º: “É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta”.

Ouvida, a Procuradoria do Município esta manifestou-se favoravelmente do projeto de lei apresentado, desde que fosse juntada a certidão de óbito em nome de Antônio José Rocha de Almeida.

Considerando que já foram juntados aos autos a certidão de óbito em nome de Antônio José Rocha de Almeida, apta a comprovar o falecimento do mesmo e o abaixo-assinado em favor da nomeação da praça (fls. 04/12), resta claro que foram cumpridas a determinação legal trazida acima de que a atribuição a bens públicos só pode ter o nome de pessoas falecidas.

Desta forma, o Projeto de Lei de iniciativa do Executivo municipal é constitucional e legal, na medida em que trata de interesse local e prima pelo interesse público, justificando que a matéria deve ser aprovada nessa Câmara Legislativa.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**Gabinete do Prefeito**

---

Face o exposto, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista no artigo 56 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência e aos demais pares dessa Casa de Leis.

Cordialmente,

Cariacica, 15 de junho de 2022.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

PROC.: 19.790/2022

---

Av. Mário Gurgel nº 2.502 – Bairro Alto Lage – Cariacica – ES – CEP 29.151-900



**Tel.: (27) 3354-5807 – E-mail: atosoficiais@cariacica.es.gov.br**  
Autenticar documento em <http://www3.camara.cariacica.es.gov.br> autenticidade com o identificador 3100310035003600350031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**PROJETO DE LEI Nº 061, DE 15 DE JUNHO DE 2022**

**DAR-SE-Á NOVA DENOMINAÇÃO A PRAÇA  
SARGENTO CAMPOS, LOCALIZADA NO  
BAIRRO PORTO NOVO.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, usando de suas atribuições legais, encaminha à **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica **denomina Praça Antônio José Rocha de Almeida** – Toninho Fumaça a antiga Praça Sargento Campos, localizada entre as ruas Domingos de Paula Ramos, Célsio Pereira e Plácido Almeida, no **bairro Porto Novo**.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 5.951, de 07 de janeiro de 2019.

Cariacica, 15 de junho de 2022.

**EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR**

Prefeito Municipal

PROC.: 19.790/2022

